

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.086, DE 2011

Dispõe sobre a proibição de perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal, em rodeios ou eventos similares.

Autor: Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator: Deputado ROBERTO BALESTRA

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Ricardo Tripoli propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a proibição da realização, em rodeios ou eventos congêneres, da realização de prova ou apresentação que envolva a perseguição, laçada ou derrubada de animal.

Para justificar a proposição, o ilustre autor faz uma detalhada descrição dos severos danos emocionais e físicos que a atividade pode causar aos animais que são usados nessas atividades.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e Turismo (CTUR), para se manifestarem quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

A proposição foi rejeitada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), nos termos do parecer do relator, Deputado Afonso Hamm. Sua Exa. justificou o voto pela rejeição discorrendo longamente sobre a importância cultural e econômica dos rodeios no Brasil e indicando as medidas, legais e práticas, que já vêm sendo adotadas para assegurar a saúde dos animais usados nos eventos em questão.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O nobre autor do Projeto de Lei em comento, Deputado Ricardo Tripoli, apresenta, como acima mencionado, uma descrição alarmante dos danos psíquicos e físicos causados aos animais de rodeio pelas atividades de perseguição, derrubada e laço, que abrangem deslocamento de vértebras, rupturas musculares e rompimento de órgãos internos. Denuncia também os maus tratos impostos aos animais para que, nas provas que envolvem perseguição, adentrem as arenas disparados ou, no caso dos novilhos, para que não ganhem peso acima de 120 quilos, nas provas em que precisam ser derrubados pelo peão.

Por outro lado, em parecer não menos detalhado e abrangente, o ilustre relator da matéria na CAPADR, Deputado Afonso Hamm, dá bem a ideia da importância cultural e econômica da atividade no Brasil. O nobre Deputado informa que são hoje realizados anualmente no País 1,2 mil rodeios, que são assistidos por milhões de pessoas, movimentam mais de 2 bilhões de reais e geram 300 mil empregos diretos e indiretos. Somente no Rio Grande do Sul os rodeios, ainda segundo o citado parlamentar, são responsáveis por aproximadamente 50% do turismo no Estado.

Os números que atestam a importância cultural e econômica da atividade são eloquentes. Todavia, argumentos de natureza cultural e econômica, ainda que significativos, não seriam suficientes para afastar ou adiar a adoção das medidas necessárias para assegurar a saúde

psíquica e física dos animais de rodeios, ainda que essas medidas obrigassem a completa proibição da atividade. Ocorre que, como lembrado pelo Deputado Afonso Hamm, a atividade de rodeio já está regulamentada pela Lei nº 10.519, de 2002, que “dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio”, onde está dito o seguinte:

“Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I – infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II – médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III – transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infraestrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV – arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Art. 5º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.”

Como se pode constatar, não se pode dizer que a matéria carece de regulamentação federal.

Ainda na esteira das informações apresentadas pelo Deputado Afonso Hamm, convém observar que os promotores de rodeios têm-se organizado para o fiel cumprimento da lei e adotado novas medidas para proteger a saúde dos animais, além daquelas exigidas pela legislação vigente. Chama a atenção a criação, pela Confederação Nacional de Rodeio – CNR –, de um Comitê de Segurança e Bem-Estar Animal e do certificado "RODEIO LEGAL", com o fim de garantir o bem-estar dos animais, promover ações de responsabilidade socioambientais e uma boa imagem do rodeio como esporte.

Isso não significa, evidentemente, que a legislação vigente não possa ser aperfeiçoada, inclusive com a incorporação de medidas que estejam sendo voluntariamente adotadas pelas entidades organizadoras de rodeios. Alterações na lei, todavia, deveriam ser precedidas de estudos que demonstrem que as regras estabelecidas na legislação em vigor são insuficientes para assegurar a saúde dos animais envolvidos. Ainda assim, quer nos parecer que a forma mais equilibrada e responsável de tratar do tema seria, se for o caso, introduzir normas mais rigorosas, antes de se pensar em proibir por completo a atividade em questão.

Em face do acima disposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.086, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Relator